



Doi: 10.4025/7cih.pphuem.1408

Uma genealogia das prisões: a emergência do discurso prisional no Império do Brasil (1830 – 1850)

Vinícius de Castro Lima Vieira
(Universidade do Estado do Rio de Janeiro)

A pesquisa que se apresenta versa sobre as prisões; mais especificamente, se debruça na emergência do discurso penitenciário no Império do Brasil, entre os anos de 1830 e 1850. Para tal, primeiramente, analisa os descolamentos das formas penais, que, no Brasil, possuem como marco a publicação do Código Criminal do Império, em 1830. Esse código induz ao encarceramento, ao estipular como pena a privação de liberdade para a maior parte dos crimes tipificados; além disso, a sua formulação está ancorada nos teóricos do utilitarismo penal. Não obstante o Código pressupor o encarceramento como punição, as prisões existentes no Brasil eram acanhadas e, sobretudo, não possuíam caráter penal. Assim, o segundo momento deste trabalho investiga as narrativas que dispõem sobre as condições das prisões existentes no município da Corte, as quais ressaltam, além da superlotação, o péssimo estado de conservação e de salubridade. Tais narrativas também alardeavam a necessidade de construção de instituições destinadas ao cumprimento da pena de prisão. Nesse sentido, a mudança das formas penais e, por conseguinte, a construção de instituições penitenciárias, se inserem nas iniciativas do Império produzir imagens de pertencimento ao mundo considerado civilizado. Por fim, deve-se dizer que as problematizações apresentadas se pautam no uso de fontes basicamente textuais, entre as quais destacam-se, além do Código Criminal, os relatórios do Ministério da Justiça e o Regulamento da Casa de Correção da Corte. A operacionalização de tais fontes é realizada nas noções de genealogia e práticas discursivas, seguindo algumas precauções metodológicas sugeridas por Michel Foucault.

Palavras-chave: discurso penitenciário; Império do Brasil; Casa de Correção da Corte

Financiamento: Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ)

Muitas vezes foi dito que 1822 significou, na verdade, a substituição de Portugal pela Inglaterra, enquanto metrópole a tutelar o Brasil. A premissa em que se assenta tais interpretações é a de que há uma continuidade da situação de heteronomia do Brasil, mesmo após o processo de independência. Contudo, a genealogia desconfia de continuidades, de modo que, para nós, se é inegável a ampla influência inglesa na economia brasileira durante o século XIX, o fato de tornar-se um país independente implica em desafios inteiramente novos e grandiosos, sobretudo no âmbito político.

1822 marca, então, o surgimento de uma monarquia nos trópicos e, também, uma monarquia tropicalizada, já que se por um lado é tributária de uma tradicional forma política europeia, por outro produz caracterizações, práticas e símbolos inspirados nessa tradição, mas com elementos típicos da região em que se localiza¹. A experiência europeia não influencia apenas pelo seu passado; o intento de assemelhar-se ao mundo europeu, à civilização e, posteriormente, à modernidade norteia os homens que pretendem delinear os destinos do Império do Brasil, mesmo que esse conserve significativas especificidades; homens que, portanto, “tinham os olhos na Europa e os pés na América”². Dessa forma, o Império do Brasil se constrói e se consolida ressaltando o pertencimento ao mundo civilizado, ao mesmo tempo em que produz justificativas para possibilitar a permanência daquilo que destoava dos ideais da civilização, como, por exemplo, a escravidão.

No que tange ao sistema penal, os pressupostos do utilitarismo penal são apropriados, referendados e resignificados, suscitando mudanças nas formas penais do Brasil. Em 1830, é publicado o Código Criminal do Império, que materializa uma nova arquitetura punitiva, centrada na pena de privação da liberdade. A publicação vinha a cumprir as determinações da Constituição de 1824 para que fosse formulado o mais breve possível um código criminal e outro civil³. A Constituição indicava, igualmente, o caminho pelo qual o código deveria seguir, quando estabeleceu no

¹ SCHWARCZ, 1998.

² MATTOS, 2004. p. 139.

³ O art. 179 em seu XVIII parágrafo dispõe o seguinte: “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.” (BRASIL, 2012. p. 86.)

parágrafo XIX do art. 179 que “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.”⁴

Até então, as penalidades no Brasil eram regidas pelo Livro V das Ordenações Filipinas, publicado em 1606, e que vigoraram durante grande parte do período colonial. Frederico II ao conhecer as penas estipuladas nesse livro, teria perguntado ironicamente, “ainda há alguém vivo por lá?”⁵ A ironia faz certo sentido, pois as penas de morte eram prescritas para mais de setenta tipos penais; sendo que essa pena variava em três modelos: a morte cruel (induzida por lenta tortura), a morte atroz (difamação do corpo e do cadáver) e a morte simples (sem rituais).⁶ Pode-se dizer, portanto, que as Ordenação Filipinas conformavam o ordenamento dos suplícios no Brasil colonial os procedimentos que deveriam ser executados como penalidade nos corpos dos condenados.

Seguindo as disposições do texto constitucional foram apresentados à Câmara dos Deputados e ao Senado, em 1827, dois projetos de Código Criminal para o Império, um formulado por José Clemente Pereira e o outro por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Uma comissão de cinco parlamentares⁷ decidiu pelo projeto de Vasconcelos, o qual, após ser submetido aos plenários das duas casas, foi promulgado pelo Imperador em 16 de dezembro de 1830 e vigorou até 1891. O código redigido por Vasconcelos estava “atravessado pelas concepções teóricas de Bentham e Beccaria”⁸, tanto no entendimento do que é o crime, quanto na formulação das penalidades. Foram estipuladas as penas de multa, perda de emprego, morte, desterro, banimento, galés, prisão simples e prisão com trabalho. Devo enfatizar que somadas as penas de prisão simples e com trabalho representavam 45,8% das penalidades exclusivas e alcançava o índice de 75% nas penalidades combinadas.⁹

Há, por conseguinte, uma indução ao encarceramento no Código Criminal, de forma que o cotejamento entre a situação das prisões no Brasil e os exemplos do mundo considerado civilizado vieram à tona. Nesse momento, em se tratando da

⁴ *Ibidem.* p. 86

⁵ PINTO, 2012. p. 32.

⁶ REIS, 2005.

⁷ A comissão foi composta por Araújo Lima, Silva Maia, Deus e Silva, Almeida de Albuquerque e Costa Carvalho. Cf. MILAGRE JÚNIOR, 2014.

⁸ PINTO, 2012. p. 46.

⁹ *Ibidem.*

Corte, a maior parte das prisões eram militares – como a Fortaleza de Santa Cruz e a Ilha das Cobras; entre as civis destacavam-se o Aljube e o Calabouço. No entanto, das prisões em atividade nenhuma estava de acordo com os parâmetros de modernidade, de civilização e de higiene; muito menos seguiam as determinações constitucionais de que “as Cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”¹⁰.

Escrevendo, em 1844, a tese em que faz um diagnóstico das prisões do Império, o médico Cesário Gomes de Araújo afirma:

Nenhuma prisão civil se acha em estado de oferecer aquellas condições que á salubridade são indispensáveis, não entrando em linha de conta a que ora se construe sob o nome de casa de Correção, a qual completamente preencherá sob as vistas do philantropo.¹¹

O instrumento receitado pelo médico para curar as mazelas e incorreções do sistema punitivo do Império reside, portanto, na Casa de Correção da Corte, ainda em fase de construção à época. Essa seria a possibilidade de “humanização” das penalidades, numa evidente apropriação dos pressupostos da Escola Penal Clássica.

As primeiras iniciativas para a construção de uma casa correcional no Império do Brasil partiram da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, ainda em 1831. Essa entidade particular estava associada a vertente política liberal moderada e identificava na prisão correcional uma instituição capaz de auxiliar na preservação da ordem, sob ameaças no pós-abdicação. Foi lançada, então, uma campanha pública para angariar recursos e financiar o projeto, a qual logrou estrondoso fracasso, já que o valor arrecadado ficou muito aquém do esperado. Apesar do fracasso da campanha, a Sociedade Defensora desempenhou um importante papel na emergência dos sistemas penitenciários no Império do Brasil, visto que em seu jornal, *O Homem e a América*, ocorreram

¹⁰ BRASIL, 2012. p. 86

¹¹ ARAÚJO, 1844. p. 19.

grandes debates acerca do regime disciplinar e do projeto arquitetônico que produziriam os melhores resultados ao Império.¹²

É necessário alongar-se um pouco nas regências para alcançar o objetivo de delinear as condições de possibilidade para a emergência das prisões correccionais no Brasil.

Os momentos que se seguiram à manhã do dia 7 de abril de 1831 foram de incerteza política. Em um ambiente ainda conturbado, marcado pelos “ciúmes nacionais” entre portugueses e brasileiros, o envolvimento de D. Pedro I na sucessão do trono de Portugal reforçou a oposição, por parte dos brasileiros, à sua figura e tornou a situação política insustentável. Contudo, o gesto de abdicar-se do trono brasileiro surpreendeu seus adversários, que não esperavam uma vitória rápida, muito menos a “entrega” do poder pelo imperador.¹³

O sucessor do trono estava impedido de assumir, como é sabido, pois era menor de idade. Para casos assim, a Constituição estabelecia a formação uma regência, da qual fazia parte o parente mais próximo do Imperador, que fosse maior de 25 anos.¹⁴ Mas não havia parentes próximos residindo no Brasil. Então, caberia à Assembleia Geral eleger uma regência permanente, composta por três membros, da qual o mais idoso seria o presidente.¹⁵ Contudo, a Assembleia Geral estava em recesso. Na impossibilidade de realização das eleições, ainda de acordo com o texto constitucional, o Império seria governado por uma regência provisória, formada pelos conselheiros de estado e pelos ministros da justiça e do império.¹⁶ Formou-se, portanto, a Regência provisional, não antes de muita negociação política.

¹² SANT’ANNA, 2002.

¹³ ROCHA, 2009.

¹⁴ “Art. 122. Durante a (...) menoridade, o Imperio será governado por uma Regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da Successão, e que seja maior de vinte e cinco annos.” (BRASIL, 2012. p. 79)

¹⁵ “Art. 123. Se o Imperador não tiver Parente algum, que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma Regencia permanente, nomeada pela Assembléa Geral, composta de tres Membros, dos quaes o mais velho em idade será o Presidente.” (Ibidem. p. 79)

¹⁶ “Art. 124. Em quanto esta Regencia se não eleger, governará o Imperio uma Regencia provisional, composta dos Ministros de Estado do Imperio, e da Justiça; e dos dous Conselheiros de Estado mais antigos sem exercicio, presidida pela Imperatriz Viuva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.” (Ibidem. p. 79)

Para o conservador Justiniano José da Rocha a abdicação lançou o Império na anarquia. A organização de um governo pela representação nacional impelia um poder executivo fraco e tímido no exercício de suas prerrogativas; nas palavras de Justiniano,

Estava senhora do governo a democracia; a Câmara dos Deputados formava como o seu grande conselho diretor: regência, ministério, tudo era ela (...). Fora do parlamento, a opinião inflamava-se em todos os devaneios de uma imprensa em que o talento do político e até a habilidade do escritor eram substituídos pela fúria da paixão, pela violência do estilo e pelas ameaças da subversão; a federação, a deportação e a proscrição dos nascidos em Portugal eram constantemente reclamadas (...)¹⁷

Foram, sim, tempos de intensos debates políticos. Com o trono temporariamente vago, os grupos políticos da época disputavam o controle das regências. Eram três grupos: os liberais moderados, os liberais exaltados e os caramurus. Os primeiros orientavam seus posicionamentos pelo princípio do *justo meio*, de valorização do equilíbrio; eram partidários da monarquia constitucional, pois essa se equilibrava entre os excessos do absolutismo e do liberalismo democrático; e eram, também, contrários a qualquer iniciativa de igualitarismo social ou de universalismo do voto, embora reconhecessem a igualdade jurídica. Já os liberais exaltados tendiam para os ideais democráticos e incentivam o engajamento político dos indivíduos; permeia seus projetos uma concepção alargada de cidadania, que deveria estar assegurada para todo home livre, independente de sua renda, etnia, instrução ou sexo; defendiam, em sua maioria, a república e o federalismo. *Last but not least*, tem-se os caramurus, cujo principal elemento de aglutinação era o elogio ao governo de D. Pedro I – alguns até defendiam o seu retorno ao trono; e, ainda, opunham-se a qualquer reforma na Constituição.¹⁸

Os conflitos políticos nem sempre eram pacíficos e grande parte da caracterização do período regencial como turbulento, assenta-se no grande número de revoltas que ocorreram. Cabanagem (1835-1840), Malês (1835), Farroupilha (1835-1845), Sabinada (1837-1838), Balaiada (1838-1840) ajudariam a concretizar a percepção da anarquia. O entendimento era de que seria possível comprimi-la

¹⁷ ROCHA, 2009. p. 173.

¹⁸ BASILE, 2006.

apenas com o retorno da centralização e o fortalecimento do poder executivo, preferencialmente, pelo avanço do elemento monárquico e da autoridade.¹⁹ Ainda em 1831, Evaristo da Veiga dissera que “os cidadãos receavam sair, fechavam-se a sete chaves, e os perturbadores da ordem se apoderavam do terreno.”²⁰ O ambiente, portanto, era de intranquilidade, de sensação de desordem, de medo, enfim.

Em termos teóricos, o medo produz efeitos de poder, que atuam no sentido de salvaguardar hierarquias, hábitos e a ordem. Certamente, ainda estava vívida a lembrança da Revolução do Haiti no final do século XVIII, de modo que muitos receavam a ocorrência de episódios similares no Brasil. Havia a percepção de que os privilégios, as hierárquicas e nítidas divisões entre os três mundos da sociedade imperial estavam sob ameaça; o próprio Império, que garantia a permanência do monopólio da terra e da escravidão, perigava de desintegrar-se. Nas regências, o medo, sobretudo, após o levante dos escravos malês, reverberou pela imprensa, foi amplificado nas ruas e, conseqüentemente, potencializou seus efeitos políticos. Formou-se, então, segundo Thomaz, uma zona de tensão permanente, na qual o projeto político regressista se ancorou para legitimar o fortalecimento da autoridade.²¹

Em um ambiente de revoltas e rebeliões, os regressistas operaram uma requalificação da liberdade, atando-lhe ao imperativo de manutenção da ordem. Na abertura da Assembleia Geral de 1838 é afirmada a urgente necessidade de “aliar a maior soma de liberdade com a maior e mais perfeita segurança”.²² O regresso conservador, que para Justiniano José da Rocha inicia em 1836 restaura o elemento monárquico e retoma o processo de centralização, como a Lei de Interpretação do Ato Adicional, publicada em 1840, deixa evidente, ao limitar as atribuições da Assembleias Provinciais. O regresso, ao fim e ao cabo, consegue breca a dita anarquia, recrudescendo a intervenção do estado no governo da casa, iniciativa que os saqueramas irão levar adiante.

¹⁹ ROCHA, 2009.

²⁰ VEIGA *apud*. MATTOS, 2010. p. 29.

²¹ THOMAZ, 2009.

²² MATTOS, 2004.

Portanto, a apropriação dos pressupostos da Escola Clássica – a qual me referi acima – e a modernização das práticas punitivas são impulsionadas pelo medo e pelos seus efeitos de poder. Ora, a situação de intranquilidade, a configuração de uma zona de tensão permanente e seus consequentes clamores por repressão, são condições de possibilidade que dinamizam a efetivação do discurso penitenciário no Império do Brasil. Em 1834, inicia-se a construção da Casa de Correção da Corte, a primeira do gênero na América Latina. As palavras do ministro da justiça Alves Branco, em 1835, ilustram como era alardeada a premente necessidade das obras.

Sem prisões ou Casas de Correções, as primeiras para guarda dos suspeitos, e as segundas para castigo e emenda dos condenados por crimes, não é possível que haja Polícia, nem justiça criminal, por conseguinte, nem tranquilidade pública. A Constituição as considerou uma garantia do cidadão pacífico e amigo da lei, prometendo-as limpas, seguras e arejadas, conforme promessa que deverá ser sagrada.²³

No entanto, não se tece aqui uma narrativa pacificadora, de tal modo que não podemos perder de vista que o projeto da Casa de Correção, quando apresentado ao parlamento do Império, não obteve aprovação imediata, unânime ou incondicional. Muitos deputados criticavam os altos investimentos que o projeto demandaria.²⁴ Por sua vez, os parlamentares que defendiam a instalação de uma prisão modelar, capaz de reabilitar criminosos pelo trabalho, ressaltavam seus aspectos modernizador e civilizatório. Além disso, afirmavam a urgência da construção de forma a cumprir uma exigência constitucional e de colocar o Império nos rumos do progresso – ou, ao menos, dar mostra disso.

A despeito das objeções e das dificuldades orçamentárias, as obras da Casa de Correção foram concluídas parcialmente, em 1850, datando do dia 6 de julho de 1850 o decreto que confere o seu primeiro regulamento. Embora seja sabido, pelos relatórios das comissões inspetoras, que havia brechas em seu cumprimento, é nele

²³ BRASIL, 1834.

²⁴ Apenas ilustrar o volume de recursos despendidos, ressalto que o custo de execução do projeto da Casa de Correção estava estimado em 3 mil e 200 contos de réis e que durante o década de 1830, por exemplo, o orçamento anual do Império, como um todo, jamais ultrapassou os 16 mil contos de réis; ou seja, a despesa prevista para a construção da Casa de Correção representava 1/5 da receita anual do Império do Brasil. Em termos do Ministério da Justiça, ao qual a Casa de Correção da Corte estava subordinada, os recursos exigidos para o novo empreendimento penal do Império correspondia em três vezes as dotações anuais médias desse ministério. Cf. REIS, 2005.

que se materializa o projeto do *pan-óptico tropical*²⁵, o qual, devo enfatizar, não se restringe a uma concepção arquitetônica.

O primeiro artigo desse regulamento marca a especificidade dessa prisão, isto é, de ser o estabelecimento para o cumprimento da pena de prisão com trabalho.²⁶ Também pode-se constatar no regulamento que o regime penitenciário de *Auburn* foi o escolhido para ser utilizado na Casa de Correção: os presos trabalhariam em conjunto nas oficinas durante o dia e permaneceriam isolados nas celas durante a noite. A escolha por esse sistema penitenciário explica-se pelas menores necessidades de custeio, em comparação ao sistema de *Philadelphia*; afirmava-se, ainda, que o trabalho em conjunto favorecia o ensino/aprendizado dos ofícios e, por conseguinte, tornava a produção mais rentável e eficiente. Esperava-se, assim, que com o tempo e o aprendizado dos ofícios pelos presos, a Casa de Correção pudesse se manter, mediante as rendas obtidas com as oficinas. Pouco após a inauguração, Euzébio de Queiroz, então Ministro da Justiça, em relatório ao Parlamento expunha suas expectativas de que “em pouco tempo [a Casa de Correção] consiga fazer face à sua despesa e talvez produzir alguma receita”.²⁷

Contudo, a Casa de Correção da Corte era uma ilha de proclamada modernidade e civilização em um mar gigantesco de cadeias coloniais que se espalhavam pelos sertões. Não se pode esquecer que o termo Império possui uma conotação de expansionismo – o que, de fato, chegou a preocupar as repúblicas fronteiriças –, de modo que objetivava-se aterrar significativas partes desse mar colonial. No Império do Brasil, dada a impossibilidade de conquistas territoriais, a expansão ocorreu para dentro, conforme bem demonstrou Mattos; isto é, teve o sentido de levar a civilização e a modernidade, supostamente localizadas na corte, para os sertões.²⁸ Assim, inspiradas na Casa de Correção da Corte surgem outras penitenciárias pelo país, com destaque para a de São Paulo (1852), a de Porto Alegre (1855) e a do Recife (1855).

Por fim, a discussão da ancoragem do discurso prisional no Brasil não pode olvidar os desvios, os dilemas e as dificuldades, já que a apropriação desse discurso

²⁵ KOENER, 2002.

²⁶ “Art. 1º A Casa de Correção é o edifício destinado a execução da pena de prisão com trabalho, dentro do respectivo recinto.” BRASIL, 1851.

²⁷ QUEIROZ *apud* REIS, 2005. p. 95.

²⁸ MATTOS, 2005.

– como de tantos outros – não se fez sem custos, sem adaptações. Por isso, a chave interpretativa de Mattos é tão frutífera para este trabalho, é ela que possibilita observar a dinâmica de um projeto modernizador muito mais amplo – do qual a Casa de Correção é apenas pequena parte – que esbarra em aspectos muito arraigados, como a escravidão e a grande propriedade. Os dilemas residem, essencialmente, na conciliação desses projetos modernizadores com as particularidades brasileiras, mais especificamente, na harmonização do moderno modelo penal centrado na prisão correccional, em uma sociedade escravista.

Ao longo dessas páginas procurei mapear as condições e o ambiente em que se conforma o discurso penitenciário. Permeia tal argumento, a compreensão de que centralidade da prisão na teoria penal deveu-se mais a fatores externos que a uma redução da intensidade, da severidade e sofrimento das penalidades. É certo que, em alguma medida, há a humanização das punições com a hegemonia das prisões, mas este aspecto não estava definido *a priori*; é mais um desdobramento que uma exigência. Assim, a prisão se impõe por, casualmente, estar em sintonia com os anseios e imperativos das relações de poder que se conformavam quando da emergência da sociedade liberal-burguesa.²⁹

Em termos de Brasil, ainda no século XIX, os relatórios das comissões inspetoras da Casa de Correção, expõem que os castigos corporais eram uma constante dentro desta penitenciária, mesmo não estando previstos no regulamento. Para além da Casa de Correção, o Código Criminal de 1830 estabelece – em caráter exclusivo – a possibilidade dos escravos serem punidos com açoites, o que, em si mesmo, induz a percepção dos limites de cidadania, ou melhor, do conceito de humanidade - conforme um princípio da época deve-se punir de modo diferente, os desiguais.

Limites esses que, ainda no século XXI, não foram de todo ultrapassados no Brasil, basta verificar a situação carcerária e os inúmeros casos de torturas,

²⁹ FOUCAULT, 2010.

chacinas, violência arbitrária e ilegalidades. Ainda hoje, na contemporaneidade, a cidadania parece não adentrar os muros das prisões.

Por fim, menos que concluir, fechar o debate ou engavetar o objeto, o intuito era inquietar e compartilhar algumas leituras específicas acerca de determinados problemas. Tanto porque a pesquisa não foi encerrada, ela já produz desdobramentos que – espero – darão materialidades para outros problemas. Ademais, a temática das prisões parece aprisionar aqueles que se dedicam a ela.

Referências

ARAÚJO, Cesário Gomes de. **A higiene das prisões, precedida de considerações gerais a cerca da reforma penitenciária**. Rio de Janeiro: Typographia do Diario de N. L. Vianna, 1844.

BASILE, Marcelo. Projetos políticos e nações imaginadas na imprensa da Corte (1831 – 1837). In.: DUTRA, Eliana de Freitas; MOLLIER, Jean-Yve (orgs.). **Política, nação e o lugar dos impressos na construção da vida política: Brasil, Europa e Américas nos séculos XVIII-XX**. São Paulo: Annablume, 2006.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império. In.: NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**. – 3ªed. – Brasília: Senado Federal, 2012. V.1.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850. **Dá Regulamento para Casa de Correção do Rio de Janeiro**. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, parte 2, p. 31-62, 1851.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Coleção de Leis do Império do Brasil , Rio de Janeiro, v. 1, parte 1, p. 142, 1830.

BRASIL. Ministério da Justiça. Manoel Alves Branco. **Relatório do Ministério da Justiça do ano de 1834 apresentado á Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1835**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835. p. 38. Disponível em: <<http://www.crl.edu/brazil/ministerial>>. Acesso em: 12 de junho de 2015

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. - 38ª ed.- Petrópolis: Vozes, 2010.

KOERNER, Andrei. Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX. **Lua Nova**. n. 68. São Paulo, 2002.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. Construtores e Herdeiros: a trama dos interesses na construção da unidade política. **Almanack Braziliense**, São Paulo, v. 1, n.1, 2005.

_____. **O tempo saquarema**: a formação do Estado Imperial. - 5ª ed. – São Paulo: Hucitec, 2004.

_____; GONÇALVES, Márcia de Almeida. **O Império da boa sociedade**: a consolidação do estado imperial brasileiro. – 14ª ed. – São Paulo: Atual, 2010.

MILAGRE JUNIOR, Sérgio Luiz. O Código Criminal de 1839 e a pena de correção no Império. IN.: Semana de História Política, IX, 2014, Rio de Janeiro. **Anais da IX Semana de História Política**. Rio de Janeiro: 2014. p. 3117. Disponível em: <<http://semanahistoriauerj.net/>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015.

PINTO, Luciano Rocha. **Sobre a arte de punir**: ensaio sobre o Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

REIS, Sérgio Ricardo Magalhães. **Casa de Correção da Corte**: verso e averso de um projeto de ordem e civilização. Dissertação. 146 f. (Mestrado em História Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

ROCHA, Justiniano José da. Ação; reação; transação: duas palavras acerca da atualidade política do Brasil. (1855). In.:MAGALHÃES JUNIOR, Raimundo. **Três panfletários do segundo reinado**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2009.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **De um lado punir; de outro reformar**: ideias e projetos em torno da implantação da Casa de Correção e do Hospício de Pedro II no Rio de Janeiro. Dissertação. (Mestrado em História Social). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **As barbas do Imperador**: D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

THOMAZ, Daniel Mandur. **Sob aregência do medo**: imprensa, poder e rebelião escrava na Corte Imperial, 1835. Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.